



CRN-8

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 8ª REGIÃO

Casos de Infração ao Código de Ética do Nutricionista

2016

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

Copyright © 2016

Todos os direitos de publicação são reservados.

Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região - CRN-8
Casos de Infração ao Código de Ética do Nutricionista

Curitiba: 2016. 1ª Edição

Conselho Regional de Nutricionistas 8ª Região CRN-8

Colaboradores

Carolina Bulgacov Dratch
Deise Regina Baptista
Eneida Maria Fleischer
Joana Wience Gluck
Katia Yumi Uchimura
Maria Eliana Madalozzo Schieferdecker
Maria Emília Daudt von der Heyde
Raul von der Heyde
Rubia Daniela Thieme
Sônia Regina Barbosa

Projeto gráfico e capa

Karina Ernsen

Diagramação

Karina Ernsen

Todos os direitos reservados.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte.



CRN-8

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 8ª REGIÃO

Índice

Prefácio	5
Introdução	7
Capítulo I	10
Conceitos e Bases Legais da Ética do Nutricionista.....	10
Capítulo II	23
Fluxo do Processo Disciplinar.....	23
Capítulo III	31
Processos Disciplinares	31
Caso 1	33
Dos Princípios Fundamentais	33
Dos Deveres do Nutricionista	33
Da Responsabilidade Profissional	33
Caso 2	40
Dos Direitos do Nutricionista	40
Da Responsabilidade Profissional	40
Caso 3	45
Dos Deveres do Nutricionista	45
Caso 4	49
Dos Deveres do Nutricionista	49
Da Responsabilidade Profissional	49
Caso 5	54

Da Relação Entre Nutricionistas e com Outros Profissionais	54
Caso 6	58
Da Relação com as Entidades da Categoria	58
Caso 7	63
Dos Princípios Fundamentais	63
Da Relação com os Empregadores	63
Caso 8	68
Da Relação com Alunos E Estagiários	68
Caso 9	73
Do Sigilo Profissional	73
Caso 10	78
Da Remuneração Profissional	78
Caso 11	81
Da Pesquisa e dos Trabalhos Científicos	81
Caso 12	85
Da Publicidade	85
Caso 13	91
Da Responsabilidade Profissional	91

PREFÁCIO

Infrações ao Código de Ética do Nutricionista podem acarretar em danos a saúde de indivíduos e coletividade. Esta obra visa orientar, alertar e informar sobre processos disciplinares baseados em denúncias recorrentes no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, as quais apresentam indícios de infrações ao Código de Ética do Nutricionista. Este material instrutivo foi organizado de forma que o leitor compreenda o fluxo do processo disciplinar, da representação ao julgamento.

Os colaboradores que participaram na construção deste material abordaram de maneira simples os temas dos capítulos. O desenvolvimento do texto e os comentários foram realizados de tal forma que, da instrução à decisão do processo disciplinar, fossem facilitados o entendimento e as condições de aplicabilidade das normas processuais.

Acreditamos que será de valia àqueles que, no âmbito do Sistema Conselho Federal de Nutricionistas e Conselhos Regionais de Nutricionistas, se deparem com processos disciplinares quando apontadas infrações aos ditames constantes do Código de Ética dos nutricionistas.



A publicação tem caráter orientativo e traz aos leitores esclarecimentos dos trâmites normativos, da instauração ao julgamento, dos processos disciplinares vinculados a infrações ao Código de Ética do Nutricionista, regulamentados pelo Conselho Federal de Nutricionistas, e é direcionada para os magistrados e nutricionistas em geral. A cada capítulo é apresentada uma breve discussão teórica acerca dos temas éticos.



INTRODUÇÃO



As ações técnicas e científicas dos nutricionistas devem ser baseadas em valores, moralidade, ética e bioética, a fim de proteger a sociedade e os indivíduos de condutas profissionais impróprias que ferem o direito humano à alimentação adequada, a segurança alimentar e nutricional, os princípios da bioética e, também, os direitos e deveres constitucionais inerentes a todos os cidadãos. Portanto, a regulação dos deveres e direitos por meio do Código de Ética do Nutricionista permite o exercício da profissão baseado nos parâmetros gerais do comportamento da categoria profissional.

Conhecer o Código de Ética do Nutricionista é uma obrigação de todos os nutricionistas. Contudo, faz-se necessário entender seu conteúdo e sua aplicação no exercício profissional. A compreensão do Código de Ética do Nutricionista permite a proteção da sociedade e a valorização da categoria profissional.

Desse modo, o reconhecimento do Código de Ética do Nutricionista como aliado no processo de aprendizado e de orientação do estudante de Nutrição e do nutricionista é o primeiro passo para a conscientização referente à existência de limites que devem ser respeitados ética e moralmente na atuação profissional.

O número crescente de denúncias com indícios de infrações disciplinares ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), somado ao aumento de contatos profissionais em busca de auxílio na resolução de condutas e dilemas éticos, suscitou a necessidade de contribuir para o melhor entendimento do Código de Ética do Nutricionista.

Sendo assim, o objetivo deste material é orientar e esclarecer os nutricionistas e estudantes de Nutrição mediante a apresentação de processos disciplinares. Além disso, são abordados conceitos e bases legais para construção e consolidação da ética do nutricionista no Brasil, bem como o fluxo para instauração, instrução e julgamento de processos.

CAPÍTULO I
CONCEITOS E BASES LEGAIS DA
ÉTICA DO NUTRICIONISTA



A convivência em sociedade exige observância e cumprimento de normas de conduta referentes às responsabilidades civil, penal e ética. É dever dos indivíduos responder, atender e executar ações determinadas legalmente ou por normativa. Este capítulo tem como objetivo rever os conceitos básicos que dão subsídios à conduta ética do profissional como membro da sociedade e auxiliar na compreensão e interpretação do Código de Ética do Nutricionista, bem como no entendimento do fluxo dos processos disciplinares.

A norma suprema de valores de deveres e direitos da República Federativa Brasileira é a Constituição Federal (CF), que rege a produção e a garantia dos direitos e deveres do cidadão, sendo ela a lei fundamental do Estado e da sociedade^{1, 2}.

A CF garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão quando atendidas as normativas específicas relativas às qualificações do exercício profissional referentes à formação acadêmica e registro em Conselho Profissional próprio¹. Os Conselhos profissionais, por sua vez, possuem autoridade ética para orientar, disciplinar, fiscalizar e estabelecer condições necessárias para o exercício das profissões.

Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas (CFN e CRN, respectivamente) foram criados por meio da Lei n.º 6.583/1978, regulamentada pelo Decreto n.º 84.444/1980. O CFN é responsável por dispor sobre o Código de Ética do Nutricionista, que norteia o comportamento do nutricionista^{3, 4}.

Contudo, a profissão de nutricionista é regulamentada por meio da Lei n.º 8.234/1991, que define as atividades privativas e complementares desse profissional. De acordo com essa lei, o nutricionista é o profissional de saúde portador de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição registradas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e inscrito no CRN da respectiva jurisdição, a qual comprova sua habilitação profissional⁵.

Assim, é dever do nutricionista atender às normativas gerais impostas aos cidadãos, de responsabilidades civil e penal, às pertinentes ao exercício profissional estabelecidas pelo Estado e às específicas delegadas por órgãos profissionais, sobretudo referentes às responsabilidades técnica e ética. A transgressão a qualquer das responsabilidades mencionadas pode acarretar sanções de natureza jurídica e ético-disciplinares^{3, 4, 6-8}.

A ética é o conjunto de princípios morais aceito em determinado período por um grupo social, que rege os direitos

e deveres individuais. A palavra ética deriva do grego *éthos* e do latim *mos*, que significam caráter e costume, respectivamente. Os três pré-requisitos que fundamentam a ética são: a percepção de conflitos (consciência), autonomia (ponderação dos próprios atos no respeito aos outros e no direito comum) e coerência. A estruturação ética dos indivíduos ocorre concomitantemente ao seu desenvolvimento, uma vez que a ética não é inata.

Portanto, a humanização determina os conceitos de valores e de moral e a condição de ser ético, que são produtos da natureza e da cultura da sociedade. Os valores são modelos específicos de conduta adotados com base em padrões preexistentes, e a moral consiste no questionamento do que é correto ou incorreto perante o sistema de valores adotados (moralidade). Das interações entre ética, valores e moral resultam as normas (leis e códigos) que ordenam o conjunto de deveres e direitos individuais ou sociais^{8, 9}.

Deste modo, a ética constitui o conjunto de normas que regulamentam o comportamento de um grupo particular de indivíduos. Os Códigos de Ética devem ser utilizados como instrumentos de orientação e aprendizado ético, por meio dos quais se evitam as punições decorrentes de infrações às suas normas⁸. A apropriação do Código de Ética do Nutricionista deve ocorrer durante a formação acadêmica e deve ser consultado em todas as ações do nutricionista.

O desenvolvimento ético para os profissionais de saúde deve ocorrer durante a graduação por meio da discussão de casos concretos e com participação ativa dos alunos. A construção do acervo ético crítico baseia-se na justiça, respeito, solidariedade, autonomia, beneficência, sigilo, preservação da vida e índole para alívio do sofrimento. Os objetivos imediatos da formação ética são dirigidos para o reconhecimento e fomento de valores que representam formação de consciência, moralidade e de aptidão para condutas movidas por princípios^{9, 10}.

No caso de profissionais da saúde, a responsabilidade profissional implica o encargo de assumir o ônus decorrente da violação do dever ético de prudência e diligência na prestação da assistência à saúde. A desobediência aos atos normativos dos órgãos disciplinadores do exercício das profissões resulta em responsabilidade disciplinar ou profissional e reflete jurídica, moral e eticamente.

Os aspectos éticos da assistência à saúde devem se respaldar tanto na normatização legal e no Código de Ética profissional como na bioética. A bioética é o estudo sistemático interdisciplinar da conduta humana na área das ciências da vida e da saúde à luz dos valores e princípios morais com enfoque no indivíduo, na sociedade e na ampliação dos direitos da cidadania. Os códigos morais das profissões, as

normas legais promulgadas e interpretadas pelos Estados e a compreensão dos princípios e valores que estão na base das reflexões e das ações humanas são elementos da bioética⁹. A ética profissional segue os caminhos da bioética, visto que, como ciência, envolve o conhecimento biológico associado aos conhecimentos dos sistemas de valores humanos.

O nutricionista é o profissional de saúde que atende aos princípios da ciência da Nutrição e contribui para a saúde dos indivíduos e da coletividade nas diversas áreas de atuação profissional, buscando continuamente o aperfeiçoamento técnico-científico e pautando-se nos princípios éticos que regem a prática científica e a profissão¹¹, da bioética, dos direitos humanos universais e na CF^{11, 12}.

A transgressão dos preceitos estabelecidos no Código de Ética e no plano normativo legal, que acarreta prejuízo à sociedade ou indivíduo, fere a responsabilidade ética. As consequências da infração ética transcendem as decisões do respectivo Órgão de Fiscalização Profissional, podendo atingir o âmbito normativo legal, de responsabilidade civil ou penal. A responsabilidade civil compete à reparação de ato ilícito, do risco para os direitos de outrem ou de danos configurados como imprudência, imperícia ou negligência⁷. O Código Penal aplica-se ao nutricionista sempre que seus atos resultarem em algum dano à saúde, à honra e ao patrimônio

de outrem, por crime doloso ou culposo, especialmente nos casos de omissão do profissional⁶.

Considera-se imprudência: o ato de agir perigosamente, com falta de moderação ou precaução; a violação das regras ou leis; o comportamento de precipitação. A negligência é a ausência de cuidado ou de aplicação numa determinada situação, tarefa ou ocorrência, falta de atenção, precauções e reflexão, inação, indolência, inércia e passividade. A imperícia é agir com inaptidão, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão, isto é, a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica⁶.

O CFN, como autarquia federal, e os CRNs, como autarquia regionais, normatizam, fiscalizam, orientam, disciplinam e, ainda, atuam como o Tribunal de Ética Profissional em processos administrativos e disciplinares relacionados com o exercício e as atividades profissionais nas áreas de Alimentação e Nutrição, fundamentados, sobretudo, no Código de Ética do Nutricionista, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos¹³⁻¹⁵.

Considera-se infração disciplinar a transgressão de normativas, como o Código de Ética do Nutricionista. O exercício da profissão quando impedido de fazê-lo e os atos de

facilitar o exercício das atividades privativas do nutricionista a outros profissionais e leigos, violar sigilo profissional, praticar, no exercício da atividade profissional, atividade que a lei defina como crime ou contravenção, revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado, não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do CRN, em matéria de competência deste, após regularmente notificado, deixar de pagar, pontualmente, ao CRN, as contribuições a que está obrigado, faltar a qualquer dever profissional e manter conduta incompatível com o exercício da profissão podem infringir o Código de Ética do Nutricionista. As faltas são apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso³.

O Sistema CFN/CRN estrutura-se como órgão de orientação, disciplina, apoio e assessoramento. Entre suas comissões permanentes, destaca-se a Comissão de Ética (CE). As competências da CE dos CRNs são: apurar as transgressões de natureza ética praticadas por nutricionista; instruir os processos disciplinares instaurados e encaminhá-los ao plenário para dar prosseguimento, com observância às disposições do Código de Ética do nutricionista e do Regulamento de Processamento Disciplinar^{14, 15}.

A apuração e o julgamento seguem o princípio universal da responsabilidade ética individual e pública do Estado,

referente à garantia dos direitos fundamentais instituídos na CF, que assegura o contraditório, a ampla defesa ao denunciado e que ninguém será considerado culpado até a sentença condenatória^{1, 9}.

As penas consistem em advertência, repreensão, multa equivalente a até dez vezes o valor da anuidade, suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos e cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional. A imposição das penalidades obedece à gravidade ou reincidência da infração. Para a fixação da pena são considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração³.

O plenário do CRN é o órgão de deliberação superior e resolve sobre pareceres de relatores de processos e aplicação de penalidades, que devem ser elaborados por Conselheiros Efetivos. A instrução do processo é assessorada juridicamente, por meio de relatórios de execução do mesmo¹³. Após o julgamento nos regionais, podem haver recursos das penalidades impostas, no prazo estipulado, ao CFN, ao qual compete rever e julgar os processos³. A Resolução CFN n.º 321/2003 orienta quanto aos processos disciplinares do nutricionista¹³.

Portanto, ética envolve comportamento, moral, conflito de interesse e o conhecimento técnico para atuação dos nutricionistas, que estão sujeitos às leis e outras normativas do CFN e CRN, além dos códigos civil e penal. Os Códigos de Ética de todas as profissões pautam-se no respeito ao ser humano e devem estar ajustados às evoluções da sociedade, da ciência e da tecnologia⁸. O progresso científico e tecnológico pode ensejar conflitos entre a competência técnica e a ordem legal estabelecida¹⁰. Por isso, a importância do conteúdo atualizado das normativas que regulamentam as profissões, bem como seus Códigos de Ética¹.

A revisão dos conceitos básicos que subsidiam a conduta ética do nutricionista como membro da sociedade permite a melhor compreensão e interpretação do Código de Ética do Nutricionista, assim como instiga a atuação pautada na ciência e na competência técnica.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

2. Carvalho BR, Ricco CR, Santos R, Campos MAF, Mendes ES, Melllo ALS et al. Erro médico: implicações éticas, jurídicas e perante o código de defesa do consumidor. Rev Ciênc Méd 2006; 15(6):539-46.

3. Brasil. Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 25 out. 1978.

4. Brasil. Decreto nº 84444, de 30 de janeiro de 1980. Regulamenta a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os conselhos federal e regionais de nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 31 jan. 1980; Seção 1.

5. Brasil. Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regulamenta a Profissão do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 19 set. 1991.

6. Brasil. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União. 31 dez. 1940.

7. Brasil. Código civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União. 11 jan. 2002.
8. Cohen C, Segre M. Breve discurso sobre valores, moral, eticidade e ética. Bioética 1994; 2(1):19-24.
9. Koerich MS, Machado RR, Costa E. Ética e bioética: para dar início à reflexão. Texto Contexto Enferm. 2005; 14(1):106-10.
10. Gomes, JCM. O atual ensino da ética para profissionais de saúde e seus reflexos no cotidiano do povo brasileiro. Rev Bioética. 1996; 4(1):53-64.
11. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004a; Seção 1.
12. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 541/2014, 14 de maio de 2014. Altera o Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 19 maio 2014; Seção 1.
13. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências.

Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.

14. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 356/2004, de 28 de dezembro de 2004. Aprova o regimento interno comum dos conselhos regionais de nutricionistas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões e dá outras providências. Diário Oficial da União. 30 dez. 2004b.

15. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 460/2009, de 22 de dezembro de 2009. Altera a resolução CFN nº 356, de 2004, que aprova o regimento interno comum dos conselhos regionais de nutricionistas e dá outras providências. Diário Oficial da União. 22 dez. 2009; Seção 1.

CAPÍTULO II

FLUXO DO PROCESSO DISCIPLINAR



Este capítulo tem como objetivo esclarecer o fluxo de processamento disciplinar para melhor compreensão dos casos de infração ética de acordo com a Resolução CFN nº 321/2003, que normatiza todas as fases do processo, desde a denúncia até o julgamento¹.

Os Conselhos Federal e Regional de Nutricionistas recebem e analisam denúncias ou representações contra nutricionistas e técnicos em nutrição e dietética inscritos, e, caso sejam detectados indícios de infração ética, o processo disciplinar é instaurado.

A denúncia de condutas que constituam ou possam vir a constituir infração disciplinar atribuível ao profissional vinculado ao regional é dirigida ao Conselho Regional de Nutricionistas, onde são formalizadas por meio de uma Representação – documento que é dirigido à Presidência do CFN ou ao CRN.

A representação pode ser: funcional, particular ou *ex-officio*. A representação é funcional quando expressa um documento elaborado, no âmbito do CRN, em razão de fiscalização de rotina, programada ou motivada em denúncia; a representação é particular quando expressa em documento de iniciativa de quaisquer pessoas físicas e jurídicas e; a representação é considerada *ex-officio* quando se tratar

de comunicação, feita por conselheiro efetivo, conselheiro suplente ou agente do CRN, acerca de fatos e informações de que tenha conhecimento em razão do exercício do cargo, independentemente de provocação das partes¹.

Recebida a representação, o Presidente do Conselho Regional admite ou não a denúncia, podendo decidir por: diligência, negativa de admissibilidade e a instauração do processo disciplinar. A diligência pode ser deliberada para melhores esclarecimentos dos fatos denunciados; a negativa de admissibilidade pode ser deliberada quando há entendimento de que são ausentes os indícios de infração disciplinar. A instauração do processo disciplinar ocorre quando há indícios de infração, o qual é remetido à Comissão de Ética (CE) para instrução processual, caracterizando, assim, a primeira fase do processo^{1,2}.

O processo disciplinar obedece a quatro fases: instauração, instrução, julgamento e penalização. A fase de instrução é de competência da CE e tem como objetivo instruir o processo, ou seja, oportunizar ao denunciado todas as possibilidades de defesa. O processo disciplinar, portanto, respeita a CF, sendo assegurado, às partes, o princípio do contraditório e a ampla defesa (art. 5º, item LV, da CF)³.

Entre as oportunidades de defesa, solicita-se ao denunciado a defesa por escrito, em que deverá expor suas

razões e indicar as provas. As provas podem ser testemunhais, documentais ou periciais. Em seguida, são tomados, em separado, depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas indicadas pelo denunciante e pelo denunciado, podendo também haver acareação. Após análise da defesa por escrito, das tomadas de depoimentos, das provas, a CE, então, elabora relatório conclusivo, com proposta de arquivamento do processo por ausência de infração disciplinar ou de prosseguimento do feito, recomendando a penalidade a ser aplicada^{1,2}.

A fase de julgamento deve ser deferida em reunião Plenária Ordinária, em que o Presidente do Conselho solicita a um integrante da CE a leitura do relatório conclusivo e decide pelo acolhimento ou não da decisão da CE. Em caso de acolhimento, dá-se prosseguimento e o Presidente nomeia um Conselheiro Efetivo como relator¹.

O Conselheiro Relator elabora o relatório e o voto, que devem ser entregues à Secretária do Plenário, que os mantém em envelope lacrado até o julgamento. Após incluído o processo em pauta de reunião plenária, os envolvidos no processo são notificados com antecedência mínima de quinze dias do dia, hora e local da sessão de julgamento¹.

Na sessão extraordinária de julgamento, o Conselheiro relator realiza a leitura do relatório e voto. Após isso, as

partes denunciante e denunciado podem se manifestar. Inicia-se, então, a fase de discussão e esclarecimento. Encerrada a discussão, o Presidente inicia a votação. Os envolvidos no processo ou seus procuradores formalmente constituídos são notificados do resultado do julgamento e do início da contagem do prazo para recurso da decisão ao CFN. O recurso deve ser protocolado em até trinta dias após a ciência do resultado do Regional, o qual será encaminhado à Presidência do CFN. O Presidente do CFN, ao receber o recurso, encaminha-o à CE do CFN, que emite parecer no prazo de trinta dias, restituindo-o a seguir à Presidência. Julgado o recurso, o CFN providencia a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União ou no seu jornal ou revista oficial e comunica às partes representante e representada¹.

Na ausência de recurso voluntário protocolado no CRN, a pena é aplicada ao profissional.

O conhecimento do fluxo permite a compreensão das fases do processo disciplinar em situações de infração ética e evidencia a existência de imparcialidade na execução de todas as etapas do processo.

O representado sempre tem a garantia do direito de ampla defesa, sendo o julgamento baseado em fatos concretos que confirmem a infração.

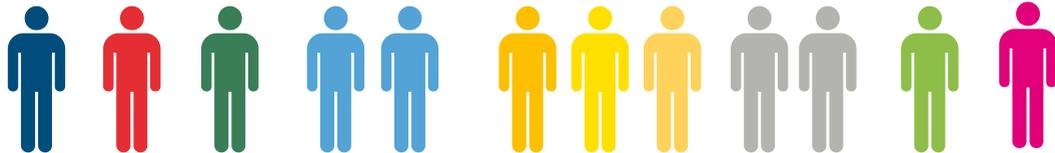
Para a fixação da pena são considerados os antecedentes profissionais do infrator, seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

Para melhor compreensão, o fluxo completo do código de processamento disciplinar está apresentado na próxima página.

ENTENDA AS ETAPAS DE UM PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR



Envolvidos



Denunciante Denunciado (a) CRN-8 CE - Comissão de Ética Plenário Testemunhas Diretoria Relator

1 Recebimento e Encaminhamento da Representação



A representação é entregue ao CRN-8 (e-mail, correios, pessoalmente)

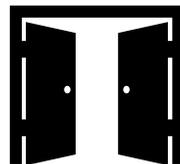


A diretoria do CRN-8 analisa a representação

Quando há indícios de infração ao Código de Ética, a representação é encaminhada à CE.



Quando não há indícios de infração ao Código de Ética, a representação é deliberada para outros encaminhamentos (Ministério Público, PROCON, Vigilância Sanitária, entidades de classe, CFN etc)



2 O Processo Ético Disciplinar



Nesta fase, a(o) denunciado(a) será citado(a) pela CE para apresentar defesa por escrito em 15 dias.



Uma audiência de instrução é agendada, para o depoimento pessoal das partes e das testemunhas.



CE encaminha o relatório final ao Plenário do CRN-8 que indica um(a) relator(a) que elaborará o relatório e o voto para ser apresentado na sessão de julgamento.



Para a sessão de Julgamento são convocados as partes, denunciante e denunciado, membros do plenário e relator.

3 Recurso

30



Após o julgamento as partes terão o prazo de 30 dias para que, querendo, recorram da decisão. Caso isso não aconteça e haja uma pena, a mesma será aplicada.

Se uma das partes recorrer da decisão, a execução de penalidade será suspensa até a decisão final do CFN.

! Penalidades



As penalidades possíveis são: advertência, repreensão, multa, suspensão do exercício profissional, cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 02 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União 15 de dezembro de 2003; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 356/2004, de 28 de dezembro de 2004. Aprova o regimento interno comum dos conselhos regionais de nutricionistas da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª regiões e dá outras providências. Diário Oficial da União 30 de dez de 2004b.
3. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

CAPÍTULO III

PROCESSOS DISCIPLINARES



Para a compreensão, orientação e esclarecimentos do Código de Ética do Nutricionista vigente, são apresentados neste capítulo exemplos de casos de infrações, destacando-se o tipo de representação, os indícios de infração, o fluxo do processo e comentários adicionais. O fluxo do processo refere-se ao recebimento da denúncia, em que é instaurada a representação, à comprovação do indício de infração ética, seguindo para a instrução do processo disciplinar conduzido pela Comissão de Ética, com finalização no julgamento da denúncia no Tribunal de Ética do conselho.

Foram selecionados diversos casos relacionados aos quatorze capítulos do Código de Ética do Nutricionista e que exemplificam os processos disciplinares mais frequentes.

Os casos de infração ao Código de Ética do nutricionista apresentados nesse material são hipotéticos, ou seja, não são casos reais. Os processos disciplinares são regidos pelos princípios da informalidade, da ampla defesa e do contraditório, bem como seguem a normativa vigente do CFN. Processos disciplinares concretos similares aos casos apresentados nesse material podem não resultar no mesmo desfecho do caso hipotético, visto que para a fixação da pena são considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes, as consequências da infração e a reincidência da infração.

Caso 1

Dos Princípios Fundamentais (Capítulo I do Código de Ética do Nutricionista)

Dos Deveres do Nutricionista (Capítulo III do Código de Ética do Nutricionista)

Da Responsabilidade Profissional (Capítulo IV do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

O responsável técnico de farmácia de manipulação denunciou nutricionista devido à prescrição de vitaminas e minerais em quantidades elevadas e de precursores de hormônios esteroides.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo I: Art. 1º; Capítulo III: Art. 5º, § II e § V; Capítulo IV: Art. 7º, § IV.

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O nutricionista é profissional de saúde, que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função

contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO NUTRICIONISTA

Art. 5°. São deveres do nutricionista:

II – recusar-se a executar atividades incompatíveis com suas atribuições profissionais, ou que não sejam de sua competência legal.

V – encaminhar aos profissionais habilitados os indivíduos sob sua responsabilidade profissional, quando identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7°. No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista são-lhe vedadas as seguintes condutas:

IV – praticar atos danosos aos indivíduos e à coletividade sob sua responsabilidade profissional, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado expôs sua defesa

por escrito, na qual negou a prescrição de vitaminas e minerais acima do permitido ao nutricionista pela legislação vigente e de precursores de hormônios esteroides, apresentou certificados de cursos realizados na área de suplementação nutricional e indicou testemunhas. Na tomada de depoimentos, o denunciado sustentou sua defesa anterior e, em contrapartida, as testemunhas confirmaram a presença, na prescrição, de precursores de hormônios esteroides e de vitaminas nas quantidades apresentadas na denúncia. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo I, Art. 1º, ao Capítulo III, Art. 5º, § II e V e ao Capítulo IV, Art. 7º, § IV da Resolução CFN nº 334/2004 (alterada pela Resolução CFN nº 541/2014), propondo aplicação da pena de suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de 2 (dois) anos. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de 2 (dois) anos. O representado protocolou recurso voluntário no CRN-8, o qual foi encaminhado à Presidência do CFN tempestivamente. No CFN, o recurso, juntamente com o PD, foi analisado pela CE e julgado em plenária federal, que decidiu pela aplicação da pena de suspensão da inscrição e proibição do exercício profissional pelo prazo de 2 (dois) anos. A decisão da pena foi

publicada no Diário Oficial da União pelo CFN.

PROCESSO COMENTADO

Houve infração ao Art. 1º do Capítulo I da Resolução CFN nº 334/2004, no que se refere ao atendimento dos princípios da ciência da Nutrição para promoção de saúde aos indivíduos e coletividade, Art. 5º do Capítulo III, § II e ao Art. 7º, § IV do Capítulo IV da mesma normativa, relativos à execução de atividades incompatíveis com as competências legais da profissão e aos atos danosos praticados pelo nutricionista, respectivamente. Além disso, a infração pauta-se, também, na Resolução CFN nº 390/2006³, a qual regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências e destaca, em seu Art. 2º, que os níveis máximos de segurança, regulamentados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (RDC nº. 269/2005)⁴ devem ser respeitados. Ainda, em complemento utilizam-se as quantidades definidas na *Dietary Reference Intakes* (DRIs), sendo a *Tolerable Intake Levels* (UL) (Limite de Ingestão Máxima Tolerável) o maior nível de ingestão diária de um nutriente que não causará efeitos à saúde da maioria das pessoas^{5, 6}. E desde que, com base no diagnóstico nutricional, haja recomendação neste sentido, a prescrição de suplementos nutricionais poderá ser realizada em caso de estados fisiológicos específicos, estados patológicos e alterações metabólicas.

A prescrição de precursores de hormônios esteroides não é atribuição do nutricionista. A infração ao Art. 5º do Capítulo III da Resolução CFN 334/2004, referente à execução de atividades que não competem legalmente ao nutricionista e ao encaminhamento ao profissional com competência legal para atendimento de determinada demanda, respalda-se no Decreto nº 20931/1932⁷. A infração é pautada, também, no Art. 55 da Portaria n.º 344/1998, que “Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial”, no qual destacam-se as receitas que incluam medicamentos à base de substâncias constantes da lista C5⁸.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União 15 de maio de 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 02 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União 15 de dez de 2003; Seção 1.
3. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 390/2006, 27 de outubro de 2006. Regulamenta a prescrição dietética de suplementos nutricionais pelo nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 22 nov. 2006.
4. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução RDC nº 269, de 22 de setembro de 2005. Regulamento técnico sobre a ingestão diária recomendada (IDR) de proteína, vitaminas e minerais. Diário Oficial da União. 23 set. 2005.
5. Institute of Medicine. Food and Nutrition Board. Dietary Reference Intakes: The Essential Guide to Nutrient Requirements. Washinton, D.C.: National Academic Press; 2006.
6. Institute of Medicine. Dietary reference intakes for calci-

um and vitamin D. Report Brief. Washington (DC): National Academy Press; 2010. [citado 5 nov. 2014]. Disponível em: <http://www.iom.edu/Reports/2010/Dietary-Reference-Intakes-for-Calcium-and-Vitamin-D/Report-Brief.aspx>.

7. Brasil. Decreto nº 20931, de 11 de janeiro de 1932. Regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas. Diário Oficial da União. 15 jan. 1932; Seção 1:885.

8. Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria n.º 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Diário Oficial da União. 31 dez. 1998.

Caso 2

Dos Direitos do Nutricionista (Capítulo II do Código de Ética do Nutricionista)

Da Responsabilidade Profissional (Capítulo IV do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

Durante ação fiscalizatória do CRN-8, verificou-se que o nutricionista realiza prescrição dietética gratuitamente em instituição privada do ramo de venda de cosméticos e suplementos alimentares.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo II, Art. 4º, § IV e Capítulo IV, Art. 7º, § VIII e X.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DO NUTRICIONISTA

Art. 4º. São direitos do nutricionista:

IV – prestar serviços profissionais, gratuitamente, às instituições de comprovada benemerência social, ou quando tal se justifique em razão dos fins sociais e humanos.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7°. No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista são-lhe vedadas as seguintes condutas:

VIII – vincular sua atividade profissional ao recebimento de vantagens pessoais oferecidas por agentes econômicos interessados na produção ou comercialização de produtos alimentares ou farmacêuticos ou outros produtos, materiais, equipamentos e/ou serviços;

X – divulgar, fornecer, anunciar ou indicar produtos, marcas de produtos e/ou subprodutos, alimentares ou não, de empresas ou instituições, atribuindo aos mesmos benefícios para a saúde, sem os devidos fundamentos científicos e de eficácia não comprovada, ainda que atendam à legislação de alimentos e sanitária vigentes;

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado expôs sua defesa por escrito, na qual alegou que exerceu as atividades de nutricionista, de forma gratuita, em empresa sem fins lucrativos, ou seja, de benemerência reconhecida. O nutricionista justificou que realiza os atendimentos nessa empresa como forma

de divulgação do seu trabalho em nutrição estética, identificando-se como especialista nessa área. Na sequência, a CE solicitou ao representado cópia do certificado de benemerência da empresa. O documento não foi enviado. Na tomada de depoimentos, quando lhe foi perguntado sobre o comprovante de benemerência, o mesmo relatou que a empresa não possuía este documento e confirmou a sua defesa por escrito. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo II Artigo 4º, inciso IV e Art. 7º, inciso VIII e X da Resolução CFN nº 334/2004 (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014), propondo aplicação da pena de repreensão. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. Na sessão de julgamento, o Conselheiro Relator propôs a pena de repreensão, acatada pelo plenário por unanimidade, por julgar procedente a denúncia. Não houve recurso ao CFN.

PROCESSO COMENTADO

Considerando o conceito de “sem fins lucrativos” disposto no § 1º da Lei nº 9.790/1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”: “considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus

sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”³. Assim, é direito do nutricionista desenvolver trabalho técnico, de caráter voluntário em entidades filantrópicas sem fins lucrativos. Desta forma, a conduta do nutricionista foi caracterizada como infração ao Código de Ética do Nutricionista visto que a empresa em que o nutricionista realizava os atendimentos nutricionais gratuitos possuía fins lucrativos.

Para a denominação de especialista, deve-se considerar a Resolução CFN nº 416/2008, que reconhece como especialidades a serem registradas: alimentação coletiva, saúde coletiva, nutrição clínica e nutrição esportiva⁴.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 02 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 24 mar. 1999.
4. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 416/2008, de 23 de janeiro de 2008. Institui o registro no âmbito do sistema CFN/CRN do título de especialista conferido pela ASBRAN e dá outras providências. Diário Oficial da União. 29 de jan. 2008; Seção 1.

Caso 3

Dos Deveres do Nutricionista (Capítulo III do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Operadora de plano de saúde informou que o nutricionista solicitou exames laboratoriais para dosagem de hormônios e, também, não apresentou identificação profissional (número de registro no Conselho Profissional) na solicitação dos exames.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo III, Art. 5º, § III e § V.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO NUTRICIONISTA

Art. 5º – São deveres do nutricionista:

III – identificar-se, informando sua profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, quando no exercício profissional;

V – encaminhar aos profissionais habilitados os indivíduos sob sua responsabilidade profissional, quando

identificar que as atividades demandadas para a respectiva assistência fujam às suas atribuições.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado expôs sua defesa por escrito, na qual sustentou sua inocência com o demonstrativo de declarações de pacientes sobre a sua conduta de solicitação de exames laboratoriais, em que, ao constatar alterações, era realizado encaminhamento ao médico. Durante a instrução do PD foram solicitados prontuários de pacientes atendidos pelo nutricionista, esclarecimentos referentes à solicitação de exames laboratoriais específicos de diagnóstico médico e certificado de cursos, bem como justificativas e fundamentação científica referente a cada exame. Os documentos foram encaminhados à CE e juntados aos autos. Na tomada de depoimentos, alegou que não realizava diagnóstico de doenças e que solicitava os exames para acompanhamento dietoterápico. Referente à identificação profissional na solicitação de exames laboratoriais, o nutricionista relatou que não fazia parte de sua rotina este procedimento. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo III – Artigo 5º, incisos III e V da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de advertência. O

plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. No julgamento, o relator julgou procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de repreensão, a qual foi acatada por unanimidade pelo plenário. Não houve recurso ao CFN.

PROCESSO COMENTADO

A solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é atividade do nutricionista, estabelecida na Lei Federal nº 8.234, art. 4º, inciso VIII³. Contudo, a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é privativa do médico, de acordo com a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013⁴.

De acordo com o inciso III, do Artigo 5º da Resolução CFN nº 334/2004, são deveres do nutricionista: “identificar-se, informando profissão, nome, número de inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas e respectiva jurisdição, quando no exercício profissional”¹. Configura-se como direito do usuário, garantido por normativa do Ministério da Saúde, o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, bem como o encaminhamento para outros serviços de saúde, com o nome legível e assinatura do profissional, seu número de registro no conselho profissional e a data do requerido ou dispensado⁵.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991. Regula a Profissão do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 19 set. 1991.
4. Brasil. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Diário Oficial da União. 11. jul. 2013.
5. Brasil. Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde. Diário Oficial da União. 14 ago. 2009; Seção 1.

Caso 4

Dos Deveres do Nutricionista (Capítulo III do Código de Ética do Nutricionista)

Da Responsabilidade Profissional (Capítulo IV do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

Em visita do fiscal do CRN-8, nutricionista não se encontrava no local de trabalho em dia e horário informados ao CRN-8 em formulário de assunção de responsabilidade técnica de empresa cuja finalidade é a produção de cestas básicas. Nessa ação constatou-se que o nutricionista Responsável Técnico (RT) não desenvolvia as atividades obrigatórias previstas na Resolução CFN nº 380/2005¹. Os funcionários da empresa relataram desconhecer o nutricionista RT. Dias após o ocorrido, o nutricionista realizou contato telefônico com o CRN-8 e informou, de forma desrespeitosa, que atuava em outra empresa de refeições coletivas e, por isso, sua ausência no dia e local da visita fiscal.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004² que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo III, Art.

5º, § XI, e Capítulo IV, Art. 6º, § II e § V.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DO NUTRICIONISTA

Art. 5º. São deveres do nutricionista:

XI – somente permitir a utilização do seu nome e título profissionais por estabelecimento ou instituição onde exerça, pessoal e efetivamente, funções próprias da profissão.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 6º. No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista constituem seus deveres:

II – atender com civilidade aos representantes das entidades da categoria, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados.

V – colaborar com as autoridades sanitárias e de fiscalização profissional.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003³

Na fase de instrução, o nutricionista apresentou sua defesa por escrito, na qual justificou que, no ato da contratação como RT da empresa de cestas de alimentos, estava

desempregado e necessitava do emprego para honrar suas dívidas mensais. Relatou, ainda, que aceitou o cargo devido à liberdade de horário para executar suas funções, que avaliava consistir apenas em formular a lista de produtos que seriam agregados nas cestas de alimentos e de fiscalizar sua montagem, não prevendo outras ações. Após o recebimento da defesa, a CE solicitou o envio dos documentos comprobatórios das atividades e os mesmos não foram enviados. O representado foi devidamente citado para a tomada de depoimentos e não compareceu ao respectivo ato. Com base nas provas, depoimentos e demais elementos de convencimento juntados ao PD, a CE deu por encerrada a fase de instrução e concluiu a ocorrência de infração disciplinar ao Capítulo III, Artigo 5º, inciso XI, e ao Capítulo IV, Artigo 6º, incisos II e V da Resolução CFN nº 334/2004 (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014), propondo aplicação da pena de advertência. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo, concluindo provada a ocorrência de infração ética por parte do denunciado. O Relator julgou procedente a denúncia e votou na aplicação de pena de advertência. Na sessão de julgamento, os membros da sessão plenária acordaram em acolher por unanimidade o voto do Relator.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Capítulo III, Artigo 5º, § XI, e ao Capítulo IV, Artigo 6º, § II e V, pauta-se no descumprimento do nutricionista à Resolução CFN nº 378/2005, que descreve como responsabilidade técnica “a atribuição legal dada ao nutricionista habilitado, após análise do Conselho Regional de Nutricionistas, para o profissional que responde pelas atividades de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, em conformidade com as normas de regulação das atividades de alimentação e nutrição”⁴. Decorre, também, do descumprimento da Resolução CFN nº 380/2005, na qual, de acordo com o Anexo I, “Cesta de Alimentos é a composição com diferentes tipos de alimentos *in natura* ou embalados por processo industrial, definida a partir de requisitos nutricionais básicos, conforme legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 380/2005, de 28 de dezembro de 2005b. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências. Diário Oficial da União. 10 jan. 2006; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
3. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
4. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 378/2005, de 28 de dezembro de 2005a. Dispõe sobre o registro e cadastro de pessoas jurídicas nos conselhos regionais de nutricionistas e dá outras providências. Diário Oficial da União. 30 dez. 2005; Seção 1.

Caso 5

Da Relação entre Nutricionistas e outros Profissionais (Capítulo V do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Denunciante relata que o nutricionista de instituição pública se aproveitava da posição de chefia e da estabilidade auferida por aprovação em concurso público para humilhar os nutricionistas da empresa prestadora de serviços à instituição.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo V, Art. 10º, § IV.

CAPÍTULO V – DA RELAÇÃO ENTRE NUTRICIONISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 10º No contexto da relação entre nutricionistas e com outros profissionais é vedado ao nutricionista:

IV – valer-se da posição ocupada para humilhar, menosprezar, maltratar ou constranger outrem.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência, apresentando que jamais valeu-se de sua posição, função ou cargo para ter como conduta rebaixar, desrespeitar, constranger, desdenhar ou agir com grosseria para com colegas de trabalho ou outrem. A tomada de depoimentos foi realizada com o representado, as testemunhas e o denunciante. Durante as tomadas de depoimentos, o denunciado afirmou os fatos relatados na defesa por escrito; o denunciante confirmou os atos de humilhação proferidos pelo representado; e as testemunhas, em sua maioria, confirmaram atitudes do nutricionista que poderiam constranger outrem, mas negaram atos de submissão e opressão. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo V, Art. 10, § IV, da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de repreensão, descrita no Relatório Conclusivo da CE. Em reunião de plenário do CRN-8, foi designado o Conselheiro Relator, o qual julgou procedente a denúncia, concluiu provada a ocorrência de infração ética e votou pela aplicação da pena de repreensão. Na sessão de julgamento foi oportunizada ao representado manifestação oral, na qual sustentou suas alegações, declarando-se inocente. Na conclusão da sessão de julgamento,

o voto do relator foi acolhido por unanimidade pelos conselheiros participantes, sendo definida a pena de repreensão ao nutricionista. Não houve recurso ao CFN.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Capítulo V, Art. 10, § IV, foi confirmada com base nas provas, depoimentos e demais elementos de convencimento a respeito de atitudes do denunciado, as quais ferem a dignidade da pessoa humana e da profissão. Considerando-se, também, os preceitos da Constituição Federal, Capítulo I, Art. 5º, § III, na qual determina-se que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante³, e os significados atribuídos aos verbos humilhar, menosprezar, maltratar ou constranger, em que: humilhar é sinônimo de tratar desdenhosamente, com soberba; rebaixar, vexar; submeter, oprimir; menosprezar é fazer pouco caso de; desdenhar, menoscar; maltratar significa tratar com brutalidade ou grosseria uma pessoa, por atos ou palavras; e constranger é sinônimo de coagir, física ou moralmente; embaraçar, acanhar⁴.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.

2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.

3. Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

4. Dicionário Aurélio. [acesso em 26 nov. 2014]. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/>.

Caso 6

Da Relação com as Entidades da Categoria (Capítulo VI do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO FUNCIONAL

Nutricionista Responsável Técnico (RT) de empresa com atividade de alimentação por convênio não se apresentou em visita fiscal pré-agendada. Posteriormente, o fiscal do Setor de Fiscalização tentou reagendar visita com o RT por meio de contato telefônico. Nutricionista informou que não poderia prestar o atendimento por motivo de viagem e, em segundo contato, afirmou que não tinha interesse em “perder tempo” com o CRN-8. Após as tentativas de agendamento de visita, foram encaminhados ofícios ao nutricionista para comparecer à Comissão de Fiscalização para esclarecimentos. O profissional não compareceu em nenhuma das convocações e não justificou a ausência.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo VI, Art. 11º, § II e § IV.

CAPÍTULO VI – DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DA CATEGORIA

Art. 11º No contexto da relação com as entidades da categoria é dever do nutricionista:

II – cumprir as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e atender, nos prazos e condições indicadas, às convocações, intimações ou notificações.

IV – atender com civilidade aos representantes das entidades da categoria, quando no exercício de suas funções, fornecendo as informações e dados solicitados.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado foi devidamente citado para apresentar sua defesa por escrito e comparecer à tomada de depoimentos. O denunciado sustentou sua inocência, alegando as seguintes razões como defesa: desemprego com necessidade de renda financeira e, por isso, foi persuadido por um amigo a assinar como RT da empresa de alimentos. Alegou, ainda, ter assinado o contrato de trabalho e quatro folhas de assunção de responsabilidade técnica em branco (sem constar carga horária de trabalho, data e atribuições). Relatou aceite da responsabilidade téc-

nica por desconhecer o Código de Ética do Nutricionista e as Resoluções pertinentes à profissão, bem como que não havia efetuado pagamento da anuidade do CRN-8 por um ano e, deste modo, imaginou que automaticamente sua inscrição seria cancelada e o contrato com a empresa anulado. O representado relatou que preencheu documento de afastamento da responsabilidade técnica assim que foi citado para defesa do presente PD e deixou cópia do contrato realizado com a empresa, para que o mesmo fosse juntado aos autos. No Relatório Conclusivo da CE foi confirmada infração ao Capítulo VI, Art. 11, § II e IV da Resolução CFN nº 334/2004 e proposta a aplicação da pena de advertência. O plenário deste conselho acatou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator. Na sessão de julgamento, o relator do processo avaliou provada a ocorrência de infração ética e votou no sentido da aplicação de pena de advertência. Encerrada a leitura e discussão, a Presidência do Conselho deu início à votação e os membros da sessão plenária de julgamento acordaram em acolher por unanimidade o voto do relator. Assim, o nutricionista recebeu a pena de advertência. Não houve recurso ao CFN.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Capítulo VI, Art. 11, § II e IV pauta-se no descumprimento do representado à Lei nº 6.583/1978, que

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 84.444/1980. O Capítulo I, Art. 1º da Lei nº 6.583/1978 estabelece que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas têm a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista e no Capítulo I, Art. 9º, § XII, destaca-se a função de estimular a exatidão no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem. O nutricionista não cumpriu, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado^{3, 4}.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 25 out. 1978.
4. Brasil. Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980. Regulamenta a Lei 6.583, de 20 de outubro de 1978, que cria os conselhos federal e regionais de nutricionistas, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Diário Oficial da União. 31 jan. 1980; Seção 1.

Caso 7

Dos Princípios Fundamentais (Capítulo I do Código de Ética do Nutricionista)

Da Relação com os Empregadores (Capítulo VII do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Vigilância Sanitária municipal denunciou que estabelecimento de produção de refeições – restaurante comercial – armazenava e servia feijão impróprio para o consumo, com conhecimento do nutricionista Responsável Técnico.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo I, Art. 1º e Capítulo VII, Art. 14, § I.

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O nutricionista é profissional de saúde, que, atendendo aos princípios da ciência da Nutrição, tem como função contribuir para a saúde dos indivíduos e da coletividade.

CAPÍTULO VII – DA RELAÇÃO COM OS EMPREGADORES

Art. 14. No contexto da relação com os empregadores é vedado ao nutricionista:

I – executar atos que contrariem a ética e o desempenho efetivo do seu trabalho;

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência relatando que sofreu coação do empregador para uso de insumos impróprios para alimentação humana sob ameaça de desligamento da Responsabilidade Técnica da empresa. Na tomada de depoimentos, o denunciado confirmou os fatos relatados na defesa por escrito e o denunciante reafirmou a utilização de insumos impróprios para consumo humano, apresentando o relatório de inspeção da Vigilância Sanitária Municipal. Na tomada de depoimento do empregador, o mesmo confirmou que mandava o nutricionista servir determinados alimentos para reduzir custos de produção. As testemunhas foram ouvidas e confirmaram atitudes do representado quanto à utilização de alimentos em condições não apropriadas para consumo. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo I, Art. 1º e

ao Capítulo VII, Art. 14, § I, da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de repreensão, conforme disposto no Art. 45 da Resolução CFN nº 321/2003. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator para o processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da anuidade vigente. O nutricionista foi notificado do resultado do julgamento, bem como do início da contagem de prazo para recurso. O representado protocolou recurso voluntário no CRN-8, o qual foi encaminhado à Presidência do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) tempestivamente. No CFN, o recurso, juntamente com o PD, foi analisado pela CE e julgado em plenária federal, que decidiu pela manutenção da pena.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Capítulo I, Art. 1º da Resolução CFN 334/2004, no qual destaca-se a função do nutricionista em contribuir para a saúde dos indivíduos e coletividade, pauta-se nas provas, depoimentos e demais elementos de convencimento que comprovam o desrespeito às normativas que indicam o Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ) de produtos alimentícios, especificamente para o feijão a Instrução Normativa nº 12/2008, a Instrução Normativa nº 56/2009

e a Instrução Normativa nº 48/2011³⁻⁵. Mesmo que por coação do empregador ao exercício profissional com contrariedade aos preceitos deste Código, o nutricionista foi conivente no ato de oferecer alimento impróprio para consumo, o que implicou risco à saúde da população. Não obstante, o mesmo manteve conduta incompatível com o exercício da profissão⁶ e não deu conhecimento ao CRN-8 dos fatos da coação anteriormente à denúncia, infringindo, assim, o Capítulo VII, Art. 13, § II da Resolução CFN 334/2004.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução normativa nº 12, de 28 de março de 2008. Diário Oficial da União. 31 mar. 2008; Seção 1.
4. Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução normativa nº 56, de 24 de novembro de 2009. Diário Oficial da União. 24 nov. 2009; Seção 1.
5. Brasil. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução normativa nº 48, de 1º de novembro de 2011. Diário Oficial da União. 3 nov. 2011; Seção 1.
6. Brasil. Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 25 out. 1978.

Caso 8

Da Relação com Alunos e Estagiários (Capítulo VIII do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Discente relata que o nutricionista orientador do estágio obrigatório vinculado à Instituição de Ensino Superior no qual estuda difamou publicamente a profissão que exerce e sugeriu a desistência do curso de nutrição.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo VIII, Art. 15, § IV.

CAPÍTULO VIII – DA RELAÇÃO COM ALUNOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 15. No contexto da relação com alunos e estagiários é dever do nutricionista:

IV – em qualquer situação, quando na função de professor, orientador ou preceptor, não emitir comentários que depreciem a profissão.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência na defesa por escrito, na qual relatou que apenas desabafou com os colegas de profissão sobre um fato ocorrido no ambiente de trabalho e, em momento de aflição, sugeriu aos estudantes do curso de nutrição que abandonassem a graduação. Contudo, não mediu as consequências desse ato e se arrepende de tê-lo realizado. Na tomada de depoimentos, o denunciado confirmou os fatos relatados na defesa por escrito. As testemunhas arroladas pelo representado e pelo denunciante relataram que o nutricionista apresenta comportamento inquieto e se revolta facilmente com situações de trabalho. Em momentos anteriores à denúncia, já havia demonstrado descontentamento com a profissão e manifestado sua posição aos estagiários do curso de Nutrição, sugerindo, indiretamente, a desistência. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo VIII, Art. 15, § IV da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de repreensão, conforme disposto no Art. 45 da Resolução CFN nº 321/2003. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator para o processo. Na sessão de julgamento, o voto do relator foi acatado por maioria do plenário por julgar

procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de re-preensão. O nutricionista foi notificado sobre o resultado do julgamento e o início da contagem de prazo para recurso. O representado não protocolou recurso voluntário no CRN-8.

PROCESSO COMENTADO

A infração pauta-se no Capítulo VIII, Art. 15 da Resolução CFN nº 334/2004, na qual se destaca a relação com alunos e estagiários. Contudo, enfatiza-se que o estágio é definido como “ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior... na modalidade profissional da educação de jovens e adultos”, devendo “ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural”^{3, 4}. Espera-se a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço⁵.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União. 23 dez. 1996.
4. Brasil. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União. 26 set. 2008.
5. Brasil. Lei nº 12.014, de 6 de agosto de 2009. Altera o

art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação. Diário Oficial da União. 7 ago. 2009.

Caso 9

Do Sigilo Profissional (Capítulo IX do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Nutricionista divulga nas redes sociais imagens de antes e depois de crianças e pré-adolescentes.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências”: Capítulo IX, Art. 17, § IV.

CAPÍTULO IX – DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 17. É dever do nutricionista manter o sigilo no exercício da profissão sempre que tal seja do interesse dos indivíduos ou da coletividade assistida, adotando, entre outras, as seguintes práticas:

IV – manter sigilo profissional referente aos indivíduos ou coletividade assistida de menor idade, mesmo que a seus pais ou responsáveis legais, salvo em caso estritamente essencial para promover medidas em seu benefício.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO,

JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência na defesa por escrito relatando que possui autorização dos responsáveis pela criança ou adolescente para divulgação de imagens nas redes sociais e que o faz como forma de parabenizar e incentivar os próprios pacientes. Nessa fase, solicitou a juntada de termos de permissão de divulgação de imagens assinados por responsáveis pelos menores. Na tomada de depoimentos, o denunciado confirmou os fatos relatados na defesa por escrito e o denunciante reafirmou a divulgação das imagens de crianças e adolescentes na página profissional do representado e juntou aos autos provas físicas (cópias da página *on-line*) posteriores à denúncia. As testemunhas foram ouvidas e confirmaram que autorizaram a divulgação de menores sob sua responsabilidade na página profissional de rede social do representado. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo IX, Art. 17, § IV da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de advertência, conforme disposto no Art. 45º da Resolução CFN nº 321/2003. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator para o processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por maioria o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de

advertência. O nutricionista foi notificado com o resultado do julgamento, bem como da ciência do início da contagem de prazo para recurso. O representado não protocolou recurso voluntário ao CRN-8.

Processo Comentado

A infração pauta-se na desobediência do Capítulo IX, Artigo 17, inciso IV da Resolução CFN nº 334/2004. Além disso, garante-se por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, em que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Ainda, garante a privacidade como a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente a ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada^{3, 4}.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 16 jul. 1990. Retificado 27 set. 1990.
4. Brasil. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Conso-

lidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União. 19 jan. 2012. Retificado 20 jan. 2012.

Caso 10

Da Remuneração Profissional (Capítulo X do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO

Nutricionista publica em revista e jornal de grande circulação anúncio de pacote de serviço contendo três meses de acompanhamento nutricional com valores promocionais, inferiores aos praticados pelos profissionais da área.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo X, Art. 18, § VI.

CAPÍTULO X – DA REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18. É vedado ao nutricionista, relativamente à remuneração e sua forma de percepção:

VI – utilizar o valor de seus honorários como forma de propaganda e captação de clientela.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência alegando as seguintes razões: a promoção de três meses de acompanhamento nutricional com preços promocionais foi realizada por pessoa jurídica. Na tomada de depoimentos, o representado sustentou sua defesa anterior. O representado não arrolou testemunhas. A CE intimou o representante legal da pessoa jurídica para tomada de depoimentos e o mesmo não compareceu. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo X, Art. 18, § VI e Capítulo XIII, Art. 22, § I da Resolução CFN 334/2004, propondo aplicação da pena de advertência. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de repreensão. O representado não apresentou recurso voluntário.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Código de Ética Capítulo X, Artigo 18, inciso VI, pauta-se no seguinte: os honorários praticados abaixo dos valores sugeridos por entidades de classe vinculadas a questões trabalhistas podem levar a desvio de clientela por concorrência desleal.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 02 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.

Caso 11

Da Pesquisa e dos Trabalhos Científicos (Capítulo XI do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO PARTICULAR

Nutricionista apropria-se indevidamente de dados de pesquisa científica da qual não participou e divulga resultados em evento científico de nutrição como se esses fossem de sua autoria.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo XI, Art. 20.

CAPÍTULO XI – DA PESQUISA E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 20. Relativamente aos trabalhos científicos e de pesquisa é vedado ao nutricionista forjar dados ou apropriar-se de trabalhos, pesquisas ou estudos onde não tenha participado efetivamente.

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado sustentou sua inocência relatando que participou informalmente da coleta dos dados da pesquisa e que não tinha conhecimento da impossibilidade da divulgação dos resultados em evento científico. Na tomada de depoimentos, o denunciante relatou que a pesquisa científica estava registrada no Comitê de Ética em Pesquisa em seu nome, pois o estudo se refere a sua tese de doutorado. Na tomada de depoimentos do denunciado, o mesmo confirmou os fatos relatados na defesa por escrito e reafirmou que não tinha conhecimento que este ato constituiria uma infração ao Código de Ética do Nutricionista. As testemunhas arroladas pelo denunciado confirmaram os fatos. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo XI, Art. 20 da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de repreensão, conforme disposto no Art. 45 da Resolução CFN nº 321/2003. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator para o processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de repreensão. O nutricionista foi notificado com o resultado do julgamento, bem como da ciência do início da contagem de prazo para recurso. O representado não protocolou recurso voluntário ao CRN-8.

PROCESSO COMENTADO

A infração pauta-se no Código de Ética, Capítulo XI, Art. 20, bem como na Lei que regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos. Considera-se que a publicação de obra científica ao conhecimento do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares, deve apresentar consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Além disso, o titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

I – sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;

II – sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;

III – a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;

IV – a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo³.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Brasil. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União. 20 fev. 1998.

Caso 12

Da Publicidade (Capítulo XII do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO

Nutricionista especialista em nutrição esportiva divulga em seu site profissional e em rede social vinculada ao seu nome marca específica de suplemento alimentar para atletas.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo XI, Art. 22, § III.

CAPÍTULO XII – DA PUBLICIDADE

Art. 22. Relativamente à publicidade, é vedado ao nutricionista:

III – valer-se da profissão para manifestar preferência ou para divulgar ou permitir a divulgação, em qualquer tipo de mídia, de marcas de produtos ou nomes de empresas ligadas às atividades de alimentação e nutrição;

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado expôs sua defesa por escrito, na qual alegou a sua inocência e negou a divulgação de marca específica em seu site profissional e rede social. Na tomada de depoimentos o representado sustentou a sua defesa por escrito, bem como defendeu o caráter privado das redes sociais, afirmando que qualquer manifestação nessa categoria de mídia não denota publicidade. A Comissão de Ética analisou as provas documentais e evidenciou a divulgação, no site profissional do nutricionista, de marca específica de suplemento para atletas. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo XII, Art. 22, § III da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de advertência e solicitou a retirada imediata da divulgação da marca específica de suplemento para atleta na mídia *on-line*. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de advertência. O representado não protocolou recurso voluntário ao CRN-8.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Código de Ética, Capítulo XI, Art. 20, pauta-se na divulgação de marca específica de produtos como manifesto de preferência de sua utilização em detrimento de similar com mesmas características ou de formulação semelhante. A manifestação da indicação de marca específica por um profissional de saúde pode influenciar na escolha de outros indivíduos. O marketing na área de alimentação e nutrição é regulamentado pela Resolução CFN nº 380/2005, na qual as atividades de marketing e publicidade devem apresentar cunho científico e define marketing como conjunto de ações que visam influenciar o público quanto à determinada ideia, instituição, marca, pessoa, produto, serviço. Contudo, não consta na resolução aprovação da utilização do marketing por meio de mídias eletrônicas que vinculem produtos, imagens ou informações de marcas específicas associadas à identidade do nutricionista³.

As redes sociais eliminaram a fronteira entre público e privado. A exposição de opiniões, imagens e marcas em rede social caracteriza publicidade, uma vez que as redes se referem a encadeamento, interações e associações que envolvem relações de comunicação de informações entre pessoas que têm interesses comuns. O privado corresponde àquilo que não é público, ou seja, que pertence ao domínio

da privacidade, a qual é a habilidade de controle de exposição individual ou de existir anonimamente na sociedade. O *Facebook*, por exemplo, caracteriza-se como registo público de pessoas privadas, em que o próprio indivíduo torna-se mercadoria para consumo. As redes sociais são o contrário do anonimato e permitem mascarar ou influenciar a realidade por meio da seleção de informações consideradas acertadas. A edição de informações, contudo, pode comprometer a ética⁴⁻⁶.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 380/2005, de 28 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências. Diário Oficial da União. 10 jan. 2006; Seção 1.
4. Bauman Z. Vida para consumo. A transformação das pessoas em mercadorias. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar; 2008.
5. Kohler C, Carvalho MJS. O público e o privado nas redes sociais: algumas reflexões segundo Zygmunt Bauman. Espaço Pedagógico; 2013; 20(2):275-85.
6. Carvalheiro JR, Prior H, Morais R. Público, privado e re-

apresentação online: o caso do Facebook. In: Fidalgo A, Canavilhas J. Comunicação Digital – 10 anos de Investigação. Coimbra: Edições Minerva; 2013. p. 101-19.

Caso 13

Da Responsabilidade Profissional (Capítulo VI do Código de Ética do Nutricionista)

REPRESENTAÇÃO EX-OFFICIO

Nutricionista divulga em site: “Faça a sua consulta nutricional *on-line*. A consulta é como se fosse presencial, mas é *on-line*”.

INDÍCIO DE INFRAÇÃO

Resolução CFN nº 334/2004¹ que “Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências” (alterado pela Resolução CFN nº 541/2014): Capítulo IV, Art. 6º, inciso I (alterado pela resolução CFN nº 541, de 14 de maio de 2014) e Art. 7º, inciso XVII, **§ 1º e § 2º**.

CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 6º. No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista constituem seus deveres:

I – realizar, unicamente em consulta presencial, a avaliação e o diagnóstico nutricional e a respectiva prescrição dietética do indivíduo sob sua responsabilidade profissional; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 541, DE 14 DE MAIO DE 2014)

Art. 7º. No contexto das responsabilidades profissionais do nutricionista são-lhe vedadas as seguintes condutas:

XVII – realizar, por qualquer meio que configure atendimento não presencial, a avaliação e o diagnóstico nutricional e a respectiva prescrição dietética do indivíduo sob sua responsabilidade profissional; (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 541, DE 14 DE MAIO DE 2014)

§ 1º. Para fins do inciso XVII deste artigo excetua-se o monitoramento do paciente/cliente que esteja temporariamente impossibilitado para a realização da consulta presencial. (ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 541, DE 14 DE MAIO DE 2014)

§ 2º. Compreende-se:

a) por consulta, a assistência em ambulatório, consultório e em domicílio;

b) por diagnóstico nutricional, o diagnóstico elaborado a partir de dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos; e

c) prescrição dietética, a prescrição elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional. (ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO CFN Nº 541, DE 14 DE MAIO DE 2014)

PROCESSO DISCIPLINAR (PD): INSTRUÇÃO, JULGAMENTO E PENALIZAÇÃO – Resolução CFN nº 321/2003²

Na fase de instrução, o representado expôs sua defesa por escrito, na qual alegou a sua inocência e negou a divulgação do serviço nutricional *on-line*. Na tomada de depoimentos, o representado sustentou a sua defesa por escrito, bem como defendeu que não teve intenção de infringir o Código de Ética do Nutricionista. A Comissão de Ética analisou as provas documentais e evidenciou a divulgação de atendimento nutricional *on-line*, no site profissional do nutricionista. A CE deu por encerrada a fase de instrução do PD e concluiu infração ao Capítulo IV, Art. 6º, incisos I e XVII da Resolução CFN nº 334/2004, propondo aplicação da pena de multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente e solicitou a retirada imediata da divulgação do serviço nutricional *on-line* do site. O plenário analisou o Relatório Conclusivo da CE e designou Conselheiro Relator do processo. Na sessão de julgamento, o plenário acatou por unanimidade o voto do relator por julgar procedente a denúncia e propôs aplicação da pena de multa no valor equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade vigente. O representado não protocolou recurso voluntário no CRN-8.

PROCESSO COMENTADO

A infração ao Código de Ética Capítulo IV, Art. 6º pauta-se na responsabilidade profissional do nutricionista na realização do atendimento nutricional presencial. Nas Resolução CFN Nº 380/2005³, que Dispõe sobre Áreas de Atuação do Nutricionista, e a Resolução CFN Nº 417/08, que estabelece os Procedimentos Nutricionais para Atuação dos Nutricionistas, define que a *Prescrição Dietética* é

Atividade privativa do Nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou domiciliar. Envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento esse que deve ser acompanhado de assinatura e número de inscrição do nutricionista responsável pela prescrição.⁴

Para essa prática o nutricionista dispõe de habilidades específicas que permitem estabelecer uma conduta dietética, a qual, definida a partir de um diagnóstico nutricional, determinará as especificidades de um cardápio personalizado que atenda às características biológicas e sociais do cliente e aos princípios e técnicas da ciência da nutrição;

a proposta de conduta dietética inclui ainda medidas coadjuvantes que se mostrem necessárias para recuperar e ou promover e manter a saúde, sendo os encontros presenciais determinantes para a adesão do cliente/paciente ao tratamento nutricional.

Cabe ressaltar que a utilização da internet é importante, contudo seu uso é relativamente recente e, embora bastante difundido e presente no nosso cotidiano, ainda carece de legislação específica, tanto no Brasil como na maioria dos países.

REFERÊNCIAS

1. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 334/2004, 10 de maio de 2004. Dispõe sobre o Código de Ética do Nutricionista e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 maio 2004; Seção 1.
2. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 321/2003, de 2 de dezembro de 2003. Institui Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista e o Técnico da Área de Alimentação e Nutrição e dá outras providências. Diário Oficial da União. 15 dez. 2003; Seção 1.
3. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN nº 380/2005, de 28 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, estabelece parâmetros numéricos de referência por área de atuação e dá outras providências. Diário Oficial da União. 10 jan. 2006; Seção 1.
4. Conselho Federal de Nutricionistas. Resolução CFN Nº 417/08, de 24 de março de 2008. Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências. Diário Oficial da União. 24 mar. 2008; Seção 1



CRN-8

www.crn8.org.br
crn8@crn8.org.br

SEDE CURITIBA

Rua Marechal Deodoro, 630, sala 203 - 80010-912
Edifício Centro Comercial Itália- Centro Curitiba/PR
(41) 3224-0008

DELEGACIA

Rua Dr Elias César, 55- sala 1003- 86015-640
Edifício City Hall Center- Jardim Caiçaras Londrina/PR
londrina@crn8.org.br
(43) 3324-7398



CRN-8

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 8ª REGIÃO